



CRIME DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 27 de junho de 2018 (processo n.º 6/15.5GAPRT-H.S1)

A gravidade dos crimes pelos quais o arguido se mostra indiciado (de tráfico de influência, p. e p. pelo art. 335.º, n.º 1, al. a), do CP, crime de fraude fiscal, p. e p. pelos arts. 103.º, n.º 1, al. b) e 104.º, n.º 2, al. b), do RGIT e um crime de branqueamento, p. e p. pelo art. 368.º-A, n.º 2, do CP) e a circunstância de que o mesmo é detentor de dupla nacionalidade – portuguesa e angolana – e a sua ligação a Angola, onde detém ligações e contactos, constituem factos indiciadores de um concreto perigo de fuga. III - Assume particular relevância para o perigo de perturbação do inquérito a circunstância do recorrente deter uma ligação ao mundo judiciário e contactos privilegiados aí granjeados com diversos funcionários e magistrados, quer o MP, quer judicial, que aí operam que poderão ser utilizados, em seu benefício, tendo em vista a obtenção de informações sobre diligências probatórias já efectuadas ou a efectuar, tentando desta forma condicionar o inquérito e influenciar a recolha de prova. IV - Os factos fortemente indiciados são susceptíveis de gerar grande revolta na população por se tratar de arguido que é magistrado judicial, para mais colocado em Tribunal da Relação, porquanto o mesmo revelam uma conduta incompatível com as exigências de honorabilidade e isenção impostas pelo Estatuto que norteia o desempenho de um verdadeiro mandato constitucional no exercício de um dos poderes soberanos do Estado de Direito Democrático, como é o exercício da função jurisdicional, abalando a confiança dos cidadãos neste poder de soberania, assim se concluindo que o comportamento dos arguidos gera perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, nos termos do art. 204.º, al. c), do CPP. V- A medida de coacção de proibição de o arguido se ausentar para o estrangeiro sem autorização, prevista no art. 200.º, n.º 1, al. b), do CPP, encontra fundamento e a sua especial justificação no perigo de fuga e não é desproporcionada aos factos indiciados que são susceptíveis de integrar os crimes de tráfico de influências, de fraude fiscal qualificada e de branqueamento, e à sanção que presumivelmente virá a ser aplicada ao recorrente. VI - A aplicação da medida de suspensão do exercício das funções de magistrados, de acordo com o disposto no art. 199.º do CPP justifica-se perante a gravidade dos crimes indiciariamente imputados ao arguido, revelada nas molduras penais correspondentes, e, bem assim, pela previsibilidade de lhe ser aplicada a pena acessória de proibição do exercício de funções tendo em conta a factualidade indiciada que é reveladora de uma conduta incompatível com as exigências de honorabilidade e de isenção imposta pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais e que se impõem no exercício da actividade jurisdicional, respeitando os princípios da necessidade, adequação e da proporcionalidade.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 5 de Julho de 2006 (processo 3724/2006-3) do Tribunal da Relação de Lisboa

“Por se indiciar fortemente a prática pelo arguido do referido crime de tráfico de influências, após o seu primeiro interrogatório judicial, ficou o arguido A. sujeito às medidas de proibição de ausência para o estrangeiro, sem prévia autorização, proibição de contactar com a administração de empresas ligadas legalmente ao grupo E. e caução no valor de € 150.000.

Uma vez que, ao longo das diligências de inquérito já realizadas e prevendo-se demoradas as que ainda falta realizar, não diminuiu nem a solidez dos indícios da prática pelo arguido do crime de tráfico de influências – artº 335º, nº 1, al. a) – e de corrupção activa e passiva para actos ilícitos – artºs 372º, nº 1 e 374º, nº 1, todos do C.P. - nem o perigo de fuga (o arguido também tem a nacionalidade brasileira e possui grande capacidade financeira), é de conceder provimento ao recurso do MP e revogar o despacho recorrido que, deferindo requerimento do arguido, declarara extinta a medida de coacção de prestação de caução.

Continua a verificar-se o perigo de perturbação do inquérito, decorrente da capacidade que o arguido revelou de exercer influência quer sobre os responsáveis pelas instituições cuja actividade se encontra sob análise, quer sobre aqueles cujos depoimentos são de extrema importância para o esclarecimento dos factos. Mantém-se igualmente o perigo de fuga, resultante da facilidade que o arguido dispõe para se ausentar para o estrangeiro, atento possuir capacidade financeira para tal e gozar de nacionalidade brasileira, indiciando os autos a existência de um projecto, afirmado pelo arguido como desabafo, de deslocar a sua vida empresarial para o Brasil.”

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 5 de Abril de 2017 (processo 362/08.1JAAVR)

A tutela penal antecipa-se para o ato prévio que é o negócio da faculdade de influenciar o poder decisor no sentido de obter uma decisão favorável ilícita ou lícita p.p. pela al.b) do mesmo preceito legal, sendo diferenciada a pena conforme a ilicitude ou não da decisão a tomar.

A promessa de vantagem ao traficante da influência precede a decisão a tomar, consumando-se o crime, no que respeita ao traficante, com a solicitação ou aceitação da vantagem, sendo posteriormente irrelevante se a influência chega a ser exercida ou não. Estamos perante um crime de perigo abstrato quanto ao bem jurídico que implica a punição da conduta do agente independentemente de ter criado ou não um perigo efetivo para o bem jurídico, e de mera atividade no que diz respeito à ação.

Trata-se de um tipo de crime doloso, cujo elemento subjetivo pode ser preenchido por qualquer uma das modalidades do dolo previstas no artigo 14 do Código Penal e o seu agente não necessita de possuir qualquer qualidade específica podendo tratar-se de qualquer pessoa que venda uma real ou suposta ascendência com vista a influenciar a decisão pretendida”.

O tipo assim configurado apresenta-se como um instrumento fundamental de defesa do Estado democrático que não pode compadecer-se com simpatias mas deve agir de forma justa e igualitária para com os cidadãos.

Apresenta-se este crime como um tipo de crime complexo que protege vários bens jurídicos: a autonomia intencional do Estado, que se relaciona com a imparcialidade, a transparência, legalidade, no exercício de funções públicas, protegendo igualmente a honra e o prestígio da Administração, preservando o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei. Está essencialmente em causa a imparcialidade das funções públicas.

É totalmente irrelevante para a condenação demonstrar que o bem jurídico não foi posto em perigo, ou mesmo se concretamente não era previsível que o viesse a ser.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

[Acórdão de 28 de Setembro de 2011 \(Processo n.º 169/03.2JACBR.C1\)](#)

Titulares de cargos políticos – Crime de corrupção passiva – Crime de abuso de poder – Crime de financiamento partidário ilícito – Crime de tráfico de influências

No crime de corrupção o bem jurídico objecto de protecção reconduz-se ao prestígio e à dignidade do Estado, como pressupostos da sua eficácia ou operacionalidade na prossecução legítima dos interesses que lhe estão adstritos.

Para o preenchimento do crime de corrupção passiva basta a aceitação da vantagem patrimonial indevida por parte do titular do cargo

Ao aceitar a quantia (vantagem patrimonial) como compensação pela sua intervenção nas deliberações do executivo a que foram sujeitos os actos em que tinha interesse o arguido, com a consciência da dádiva e da finalidade com que ela foi feita, mercadejou/transaccionou com o cargo, colocando os poderes funcionais ao serviço dos seus privados interesses pessoais, ao assumir e aceitar vantagem que não lhe era pessoalmente devida pelo exercício das suas funções.

No crime de abuso de poder o bem jurídico protegido com a incriminação é a autoridade e credibilidade da administração do Estado, ao ser afectada a imparcialidade e eficácia dos seus serviços.

Para o seu preenchimento exige-se:

- a) um acto (ou acção típica) de abuso de poderes ou de violação de deveres, que não tendo de referir-se a um acto administrativo concreto corresponda a um acto idóneo a produzir efeitos jurídicos enquanto manifestação da vontade do Estado, ou por outras palavras, acto que se manifeste exteriormente através da lesão do bom andamento e imparcialidade da administração;
- b) que o acto seja praticado com a intenção de obter uma vantagem ilícita ou prejudicar alguém, sendo que “O funcionário que abusou das suas funções, ou que violou deveres, pode no limite, até ter actuado com fins caritativos ou altruístas”, contudo desde que lesado o bom andamento e/ou a imparcialidade da administração, terá de ter-se como ilegítimo o benefício.

Para efeitos de consumação do crime mostra-se irrelevante a efectiva verificação do dano ou da vantagem prosseguida, bastando a prática do acto ou do facto abusivo por parte do agente.

Em matéria de financiamento de campanhas eleitorais os donativos obtidos mediante o recurso a angariação de fundos são obrigatoriamente titulados por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem. Assim, qualquer receita obtida através de recurso a angariação de fundos que não o seja os indicados constitui uma ilegalidade e portanto, uma receita proibida.

O bem jurídico protegido no crime de tráfico de influência é a autonomia intencional do Estado, procurando-se evitar que o agente, contra a entrega ou promessa de uma vantagem, abuse da sua influência junto de um decisor público, de forma a obter dele uma decisão, criando assim o perigo de que a influência abusiva venha a ser

exercida e, conseqüentemente, de que o decisor venha a colocar os seus poderes funcionais ao serviço de interesses diversos do interesse público.

Neste crime a punição da conduta visa aquele que negocia com terceiro a sua influência sobre uma entidade pública para dela vir a obter uma qualquer decisão lícita (na anterior redacção do preceito em análise a obtenção de decisão lícita não era punida) ou ilícita, favorável aos interesses do terceiro.

A contrapartida da vantagem é o abuso de influência, por parte do agente, sobre entidade pública, para dela obter decisão lícita ou ilícita desfavorável. A vantagem é dada ou prometida para que o traficante abuse da sua influência sobre o decisor, dando-se a consumação do crime pelo acordo entre o traficante e o comprador, não sendo elemento indispensável à sua verificação o exercício efectivo da influência.

Tal como sucede com o crime de corrupção, não é necessário para a consumação do crime que a influência seja exercida, que seja obtida uma decisão (lícita) favorável.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

[Acórdão de 27 de Abril de 2010 \(Processo n.º 31/08.2TAEVR.E1\)](#)

Despacho de não pronúncia – Fundamentação – Nulidade – Crime de tráfico de influência – Elementos essenciais do crime – Indícios suficientes

Mostra-se suficientemente fundamentado o despacho de não pronúncia que faz discernimento dos factos julgados suficientemente indiciados, expondo as razões de facto e de direito que conduziram a tal juízo.

Sem embargo, é questionável a metodologia que entrelaça considerandos de facto com questões de direito, beneficiando em clareza o procedimento que trata tais questões em separado.

O bem jurídico protegido pela norma inscrita no artigo 335.º do Código Penal (tráfico de influência) é a autonomia intencional do Estado.

A consumação de tal crime dá-se com o acordo entre traficante e comprador, sendo irrelevante que a influência venha ou não a ser exercida.

Os bens jurídicos protegidos pelo crime de tráfico de influência são, nomeadamente, a imparcialidade, a objetividade, a independência e a igualdade no exercício da Administração, em todas atividades públicas, administrativas, judiciais, parlamentares e fiscais, de modo a evitar a interferência de interesses particulares na tomada de decisões públicas, como demonstra o acórdão em questão.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

[Acórdão de 11 de Março de 2019 \(Processo n.º 3212/18.7T8BRG.G1\)](#)

Tráfico de influência – Elementos típicos do ilícito – Consumação – Alteração não substancial – Perda de quantia a favor do estado – Artigo 335.º do CP e 358º, n.º 3 do CPP

Sendo o nosso processo penal de estrutura basicamente acusatória, constitucionalmente imposta (art. 32º, n.º 5, da CRP), só ao acusador cabe a iniciativa da definição do objecto da acusação e do processo, não podendo ser “ajudado” nessa tarefa pelo julgador, sob pena de violação do modelo acusatório, estruturante do processo penal português, e do perigo de desvio da imparcialidade do juiz, a que também alude o art. 6º da CEDH.

Contudo, trata-se de um sistema acusatório mitigado, uma vez que é integrado por um princípio da investigação (art. 340º, n.º1 do CPP), de modo a proporcionar, nos limites do possível, a averiguação da verdade material e a boa decisão da causa, podendo suceder que nem todos os factos ou circunstâncias factuais relativas ao crime imputado constem, desde logo, da acusação, poderá o juiz intervir excepcionalmente na narrativa dos factos da acusação/pronúncia, reformulando-os ou mesmo acrescentando os factos novos que emergirem durante a discussão da causa, o mesmo podendo ocorrer com outras questões, uns e outras submetidos à disciplina do

preceituado nos arts. 358º e 359º do CPP, que tratam da alteração dos factos e que possibilitam a prossecução das finalidades do processo penal, garantindo simultaneamente os direitos de defesa do arguido e o processo justo.

Nos casos de alteração não substancial dos factos, equiparada a alteração da qualificação jurídica (art. 358º, n.º 3, do CPP), o juiz comunica ao arguido a alteração e concede-lhe, se o requerer, um prazo para preparação da sua defesa, no sentido de garantir que este não venha a ser condenado por factos distintos dos que figuram na acusação ou pronúncia, com os quais não pôde contar e dos quais não lhe foi permitido defender-se oportunamente, em respeito pelo princípio da vinculação temática consubstanciada na acusação.

Porém, em relação aos factos que vêm descritos na acusação/pronúncia, apenas integra uma alteração não substancial de factos – entendidos estes como acontecimentos históricos ou eventos naturalísticos –, a que apresente relevância para a decisão da causa e que tenha implicações nos direitos de defesa do arguido, designadamente, em função da estratégia de defesa delineada. Tal não ocorre quando apenas existam alterações de factos relativos a aspectos não essenciais, manifestamente irrelevantes para a verificação da factualidade típica ou da ocorrência de circunstâncias agravantes.

No caso, a substituição, aliás desnecessária, de um conceito fáctico-conclusivo por outro – a referência à “autonomia intencional do Estado” pela expressão “imagem de igualdade, imparcialidade e transparência” – não colmatou qualquer insuficiência da acusação, não se traduziu na agravação da defesa do arguido nem teve como efeito a imputação ao mesmo de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis, pelo que, não modificando o quadro factual da acusação, foi irrelevante para a qualificação ou para a determinação da moldura penal.

A consagração legislativa do crime de tráfico de influências, actualmente p. e p. pelo art. 335º do C. Penal, teve implícita a necessidade de reforçar os mecanismos legais de combate à corrupção e aos actos a ela conducentes, pelo descrédito que os mesmos provocam na sociedade sobre o modo de funcionamento da Administração Pública.

Na versão que veio a ficar plasmada no C. Penal de 1995 sobre o tipo de tráfico de influência cortou-se o cordão umbilical unindo os tipos antecessores deste e o de burla, pois dela não constava a incriminação do pacto realizado por aparente detentor de influência, ou seja, da conduta do agente que, ostentando a terceiro um poder por ele não detido sobre o intraneus, alcançasse, por assim mentir, uma vantagem ou a sua promessa.

Contudo, a redacção posteriormente conferida ao preceito pela Lei 65/98 pretendeu torná-lo mais abrangente incluindo na sua previsão (i) a interposição de pessoas, (ii) a possibilidade da influência traficada ser real ou ser meramente suposta, bem como (iii) a hipótese de a vantagem solicitada ou prometida ter carácter patrimonial ou não patrimonial. E, através da Lei 108/2001, com que se procurou adaptar o direito interno à Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa (de 30-04-1999), o legislador alterou de novo aquela redacção, que passou a enquadrar (iv) também a conduta de quem compra uma influência junto de uma entidade pública, (v) deixou de ter uma enumeração exemplificativa dos actos para cuja obtenção é traficada a influência e (vi) alargou a punição à venda de influência para obtenção de uma decisão lícita.

Com o referenciado tipo de crime está em causa o próprio prestígio da Administração e, concomitantemente, a transparência da sua actuação na prossecução dos interesses que lhe estão adstritos e não, propriamente, a salvaguarda da autonomia intencional do Estado: assim, o bem jurídico que se pretende tutelar está associado à imagem de transparência e imparcialidade da Administração, em todos os procedimentos de tomada de decisões, garantindo a igualdade de tratamento de todos os cidadãos e a confiança que se ambiciona que os mesmos tenham na Administração Pública, nos termos estabelecidos na Constituição da República.

Como crime de perigo abstracto, em qualquer das suas modalidades, o seu desiderato é atingir os comportamentos prévios ao acto de corrupção, antecipando a tutela penal para o acordo [acto do negócio] sobre o poder de influenciar o decisor, sendo igualmente suficiente a mera solicitação de uma vantagem patrimonial ou não patrimonial a troco do exercício de uma influência, ainda que suposta, junto de um decisor público para se ter por violado o bem jurídico em causa, sem que, com isso, se tripudiem os princípios da necessidade e da mínima intervenção do direito penal consagrados pela Constituição

Através deste tipo-de ilícito visa-se evitar que o agente (traficante), contra a promessa ou entrega de uma vantagem, abuse da sua influência junto de um decisor público, por forma a obter dele uma decisão, criando, desse modo, o perigo de que a influência abusiva venha a ser exercida e que, em consequência, o decisor venha a colocar os seus poderes funcionais ao serviço de interesses diversos do interesse público, sendo, pois, irrelevante para o seu preenchimento que o traficante, ao solicitar ou aceitar a vantagem, tenha, ou não, a intenção de efectivamente abusar da sua influência junto da entidade pública ou que venha, ou não, a fazê-lo.

Trata-se, também, de um crime comum, passível de ser cometido por qualquer pessoa – não se exigindo que o próprio agente (traficante) seja funcionário público ou detenha certas qualidades –, que vende a sua influência, por si ou por interposta pessoa, sobre o funcionário público competente para decidir.

A influência do traficante sobre o decisor, a entidade cuja actividade se rege essencialmente pela prossecução do interesse público, incluindo a dos agentes ao seu serviço, pode ser de qualquer tipo e ser real ou suposta, pois também a compra da influência suposta produz a aparência de que a decisão a tomar é determinável ou induzível pelo traficante e, por isso, gera a descrença na honestidade, isenção, imparcialidade e correcção que devem presidir ao exercício das funções públicas e, portanto, a crença da corruptibilidade do Estado, que provoca, inevitavelmente, o descrédito das instituições públicas, afectando a credibilidade e confiança dos cidadãos no Estado.

O crime consuma-se com o acordo entre o traficante e o comprador, ou seja, com a solicitação ou aceitação da vantagem pelo traficante de influência, mesmo que tenha havido reserva mental por parte deste, uma vez que é irrelevante que a influência venha ou não a ser efectivamente exercida, desde que a celebração do acordo preceda a tomada de decisão da entidade pública e tenha como subjacente vantagem (patrimonial ou não patrimonial) ou a respectiva promessa.

Por isso, estão excluídas do tipo as “gratificações”, denominação que tem em vista as condutas de aceitação de vantagem (ou da sua promessa) sem acordo prévio à tomada a decisão, bem como as condutas de tráfico desinteressado de influência, ou seja, sem vantagem (patrimonial ou não patrimonial) ou sem a sua promessa.

O tráfico de influência é punido independentemente da licitude ou ilicitude da decisão cuja obtenção seja tida em vista, aferindo-se a ilicitude pela prática ou omissão de acto em violação aos deveres do cargo.

Por fim, do ponto de vista subjectivo, o ilícito reveste natureza dolosa, sendo compatível com qualquer das modalidades do dolo, nos termos previstos pelo art. 14º do C. Penal.

A decisão não enferma de nulidade por falta de fundamentação se, apesar do seu sincretismo, patenteia os respectivos fundamentos.

Deve ser declarada perdida a favor do Estado a quantia apreendida que foi utilizada na infracção penal cometida, por corresponder a contrapartida do favor que o agente traficante, ainda que supostamente, iria prestar ao comprador da influência, ou seja, da contraprestação estipulada em negócio celebrado entre ambos que constitui crime.

Rui Elói Ferreira

Diana Silva Pereira

Susana Jesus